

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X T. F. A.

PROCEDIMENTO N° 202314

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede na capital do estado de São Paulo, Brasil, (a **“Primeira Reclamante”**) e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Munique, Alemanha, (a **“Segunda Reclamante”**), representadas por JM Silveira & Associados Propriedade Intelectual, com sede na capital do estado de São Paulo, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as **“Reclamantes”**).

T.F.A., pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.XXX.XXX-41, residente e domiciliada em São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a **“Reclamada”**).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <allianstransportes.com.br> (o **“Nome de Domínio”**).

O Nome de Domínio foi registrado em 11/01/2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 11/04/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 11/04/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <alliantransportes.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11/04/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <alliantransportes.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 17/04/2023, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 25/04/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 25/04/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 12/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que a Reclamada se manifestou informando ter contatado os representantes legais das Reclamantes solicitando prazo adicional para acatar suas solicitações e, diante deste fato, indagou se as reclamantes tem interesse em tentativa de composição, hipótese em que deverão as Partes apresentar, no prazo de 05 dias corridos, Acordo formalizado por elas, esclarecendo que na ausência de apresentação deste ou de manifestação de interesse em firmá-lo neste prazo, o procedimento seguirá seu trâmite regular.

Em 12/05/2023 e em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva e à Reclamada que face à ciência inequívoca da última sobre o procedimento instaurado, o Nome de Domínio não seria congelados.

Em 15/05/2023 as Reclamantes, por intermédio de seu procurador, informou à Secretaria Executiva e à Reclamada que eventuais tratativas entre as Partes não contemplam a concordância das Requerentes com a manutenção ou o uso do Nome de Domínio, nem tampouco a continuidade do uso do nome e marca “ALLIAN”, de forma que este procedimento deve ter o seu andamento mantido.

Em 25/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 31/05/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em breve síntese, as Reclamantes informam que integram o Grupo Allianz, presente em dezenas de países, dentre os quais o Brasil, no qual iniciou suas atividades no ano de 1974, atuando com destaque no segmento de seguros de vida, patrimonial e saúde, mas também atuando, diretamente ou por meio de suas coligadas, em uma série de outros segmentos de mercado.

Informaram as Reclamantes ainda que há muitos anos patrocinam eventos esportivos de primeira linha nacionais e internacionais, com destaque para a Fórmula 1, a equipe desportiva Bayern de Munique a as paraolimpíadas alemãs e internacionais, divulgando amplamente o sinal “ALLIANZ” do qual se valem como elemento distintivo de seu nome empresarial bem como para a composição de diversos nomes de domínio e de diversas marcas registradas em variadas classes e especificações, inclusive para identificar serviços de transporte, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A Segunda Reclamante, visando proteger o sinal “ALLIANZ”, buscou e obteve o seu registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial em diversas classes e especificações na forma baixo detalhada:

- Registro n.º 006.653.634 para a marca **ALLIANZ-ULTRAMAR**, na classe 36.30, requerida em 22/11/1976 e concedida em 10/03/1978;
- Registro n.º 006.653.642 para a marca **ALLIANZ-ULTRAMAR**, na classe 36.30, requerida em 22/11/1976 e concedida em 10/03/1978;
- Registro n.º 819.803.766 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(8) 36, requerida em 28/01/1997 e concedida em 30/04/2002;
- Registro n.º 819.803.782 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(8) 36, requerida em 28/01/997 e concedida em 30/04/2002;
- Registro n.º 820.584.401 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(8) 35, requerida em 19/02/1998 e concedida em 09/08/2005;
- Registro n.º 821.246.593 para a marca **ALLIANZ**, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 13/01/2009;
- Registro n.º 821.246.607 para a marca **ALLIANZ GROUP**, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 13/01/2009;
- Registro n.º 821.426.623 para a marca **ALLIANZ**, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 04/04/2006;
- Registro n.º 828.589.160 para a marca **ALLIANZGI**, na classe NCL(8) 36, requerida em 05/12/2005 e concedida em 19/08/2008;
- Registro n.º 831.056.666 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 09, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.674 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 45, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.739 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 39, requerida em 08/07/2011 e concedida em 02/06/2020;

- Registro n.º 831.053.747 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 41, requerida em 08/07/2011 e concedida em 15/03/2022;
- Registro n.º 831.053.755 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 42, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.7635 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 44, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.771 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 44, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.780 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 37, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.801 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 36, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.810 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 35, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.828 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 09, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.941 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 35, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.950 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 36, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.968 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 37, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.053.976 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 38, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;
- Registro n.º 831.054.042 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 41, requerida em 08/07/2011 e concedida em 21/06/2022;

- Registro n.º 831.054.050 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 39, requerida em 08/07/2011 e concedida em 02/06/2020;
- Registro n.º 831.054.069 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 38, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014; e
- Registro n.º 831.054.131 para a marca **ALLIANZ**, na classe NCL(9) 45, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014.

As Reclamantes também informaram que a Primeira Reclamante é proprietária dos nomes de domínio <allianz.com.br> e <allianztransportes.com.br>, e que este último foi criado em 03 de setembro de 2007.

Por meio de pesquisas realizadas periodicamente na Internet, as Reclamantes tomaram conhecimento do uso indevido e não autorizado, por parte da Reclamada, do nome e sinal “**ALLIAN TRANSPORTES**”, bem como da existência do domínio <alliantransportes.com.br> registrado em nome da Reclamada e que conduz ao seu sítio eletrônico no qual oferta serviço de transportes.

As Reclamantes entendem que a adoção e uso da expressão “**ALLIAN TRANSPORTES**” em conexão com as atividades empresariais pertinentes à prestação de serviços de transportes pela Reclamada visa o aproveitamento parasitário do conceito e renome da tradicional marca “**ALLIANZ**” e que a má-fé desta última é evidenciada pela similaridade dos sinais distintivos abaixo cotejados, aliada ao emprego simultâneo da grafia com dois eles e na cor azul, que considera demonstrar a imitação flagrante das características distintivas principais da marca imitada.



As Reclamantes notificaram extrajudicialmente a Reclamada, solicitando que se abstinhasse de utilizar a expressão “**ALLIAN TRANSPORTS**” por considera-la imitação de sua marca, nome de fantasia, título de estabelecimento e nome de domínio anteriores, sem obter resposta a sua comunicação notificatória.

Entendem as Reclamantes que a Reclamada não observou as regras da Resolução CGI.br/Res/2008/008/P expedida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil que determina que a escolha do domínio deve atender a certos, especificamente para que não se e

escolha nome que desrespeite legislação em vigor, que induza terceiros a erro e que viole direitos de terceiros.

Consoante a Reclamante, o Nome de Domínio em disputa foi registrado de forma fraudulenta, desrespeitando os artigos 124, incisos V, IX e XXIII, 129 e 130, inciso III, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial, bem como o art. 1.166 do Código de Processo Civil e o art. 8ª da convenção da União de Paris, e é apto a induzir terceiro em erro.

Com base nos argumentos acima sintetizados e nos documentos acostados a sua Reclamação, bem como no teor dos artigos 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm e 4.2(g) e 4.3 do Regulamento do CASD-ND, as Reclamantes requerem que o nome de domínio questionado seja transferido para a Primeira Reclamante – ALLIANZ SEGUROS S/A.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, limitando-se a comunicar à Secretaria Executiva ter requerido às Reclamantes (posteriormente à intimação deste procedimento) a concessão de prazo para proceder a “exclusão do domínio” sem, todavia, apresentar quaisquer argumentos de defesa ou comprovar deter legítimos direitos ou interesses sobre o Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Este Especialista procedeu à análise do mérito desta disputa com base no teor da Reclamação, nos documentos acostados a esta e demais documentos e razões presentes no procedimento, bem como nas normas legais aplicáveis a este, incluindo mas não se limitando aos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e direito material aplicável.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

As Reclamantes comprovaram documentalmente a titularidade do nome de domínio <allianztransportes.com.br> bem como de diversos registros para a marca “**ALLIANZ**” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, inclusive para assinalar serviços de transporte, que antecedem em longa data o registro do Nome de Domínio em disputa <alliantransportes.com.br>.

É nítida a existência de similaridade entre os nomes de domínio <allianztransportes.com.br> e o nome de domínio <alliantransportes.com.br> passível de causar confusão entre ambos.

E não se afigura quaisquer dúvidas que o sinal “ALLIAN TRANSPORTES” apresenta similaridade com as marcas anteriormente registradas “ALLIANZ”, sendo a omissão da letra “Z” e o acréscimo da expressão “transportes” insuficiente para afastar o risco de confusão entre estes sinais distintivos, e conseqüentemente entre estes e o Nome de Domínio em disputa. Cumpre ressaltar que a similaridade dos logotipos das partes é reforçada pelo emprego da letra “L” duplicada, da cor azul e da presença de um sinal inserido em um círculo ao lado da expressão nominativa por parte da Reclamada, todas características típicas da marca registrada empregada pelas Reclamantes, claramente reforça o risco de confusão do sinal e do nome de domínio questionado com aqueles anteriormente registrados pelas Reclamantes. Neste sentido, vejam-se os precedentes ND202155, ND202257 e ND202272.

Destarte, o Nome de Domínio em disputa, por sua similaridade com o nome de domínio anteriormente registrado pelas Reclamantes e por incorporar em parte substancial do nome empresarial e das marcas registradas desta acompanhada da descrição dos mesmos serviços que assinalam, é capaz de causar confusão com estes, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

As Reclamantes comprovaram ser a Primeira Reclamante titular do nome de domínio <allianztransportes.com.br>, criado em 03 de setembro de 2007 perante o Registro.br

As Reclamantes também demonstraram ser a Segunda Reclamante titular de diversos registros para a marca “ALLIANZ” dentre as quais destacamos, por sua relevância para o presente caso, os registros n.º 831.053.739 e n.º 831.054.050, ambos requeridos em 08 de julho de 2011 e concedidos em 02 de junho de 2020 na classe NCL(9) 39 para assinalar serviços pertinentes a “transporte; embalagem e armazenagem de produtos; organização de viagens; serviços de assistência no caso de avaria de veículos, a saber, reboque de veículos; serviços de assistência para indivíduos, a saber, repatriação (transporte); operações de transporte e resgate ou regresso antecipado (transporte de pessoas); transporte por meio de ambulância e ambulância aérea; repatriação médica; transporte médico; serviços de portaria, a saber, transporte de táxi; repatriação e transporte de motoristas, motociclistas e outros viajantes no caso de acidentes ou doenças; repatriação de veículos; aluguel de veículos; localização de veículos; entrega de peças sobressalentes para veículos; serviços de salvamento; transporte de pessoas mortas; serviços de agências

de viagens e turismo; informação sobre viagens; reserva de assentos para viagens ou para transporte de repatriação, para o transporte de corpos ou em caso de regresso antecipado; serviços de escolta de viajantes durante a repatriação; patrulhas de avaria de veículos, a saber, patrulhas de repatriação de veículos; envio de bilhetes de transporte (emissão de bilhetes); deslocamento, a saber, serviços de deslocamento para empresas, especialmente em deslocamentos devidos a situações de risco ou emergências, assim como estabelecimento de um escritório substituto temporário”.

A documentação acostada a este procedimento evidencia a anterioridade do nome de domínio e dos registros marcários da Primeira Reclamante e da Segunda Reclamante e comprova o legítimo interesse das Reclamantes com relação ao nome de domínio, sendo atendidos em sua plenitude os requisitos estabelecidos no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.2 (d)(e) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Consoante o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm e o art. 8.2 (b) do Regulamento CASD-ND, a Reclamada pode apresentar resposta na qual constem todos os motivos pelos quais entende possuir direitos e legítimos interesses sobre o nome de domínio em disputa, acompanhados dos documentos considerados adequados para corroborar suas alegações de defesa.

Todavia, a Reclamada não apresentou resposta à Reclamação, configurando-se a revelia no presente procedimento. Ademais, deixou de se manifestar em resposta à notificação extrajudicial que lhe fora anteriormente apresentada pelas Reclamantes e, apenas após ser intimada do procedimento, informou à Secretaria Executiva ter solicitado às Reclamantes prazo para proceder a “exclusão do domínio”, o que constitui indício de inexistência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio bem como sua tácita aceitação dos direitos e argumentos das Reclamantes.

Diante do cenário acima exposto, este Especialista entende que a Reclamada não possui direitos ou legítimos interesses com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A partir da análise do teor da Reclamação em conjunto com os documentos esta acostados, bem como das demais ocorrências relatadas no procedimento, este Especialista considera que em razão da considerável fama das Reclamantes, os seus sinais distintivos característicos, inclusive as marcas registradas com o escopo de identificar serviços de transporte, não poderiam deixar de ser conhecidas pela Reclamada.

Em atendimento à legislação em vigor, cumpria à Reclamada, no momento em que registrou o Nome de Domínio em disputa, adotar os cuidados necessários para evitar que este violasse direitos alheios, seja mediante buscas prévias junto ao Registro.br e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou mediante pesquisas no mercado que podem ser facilmente realizadas no âmbito da Internet, cujo resultado indicaria facilmente o risco de confusão com o nome de domínio e as marcas anteriormente registradas das Reclamantes.

Todavia, não apenas a Reclamada se absteve do comportamento acima descrito que lhe era esperado no momento do registro do Nome de Domínio em disputa, como também fazia uso de logotipo que imitava as características típicas das marcas das Reclamantes e potencializada o risco de confusão com o nome de domínio e as marcas anteriores destas, o que este Especialista considera constituir evidência de registro ou uso de má-fé do nome de domínio <alliantransportes.com.br>.

Sendo assim, considera este Especialista que a manutenção do Nome de Domínio em disputa em nome da Reclamada viola as normas legais citadas pelas Reclamantes, e que estas demonstraram a má-fé daquela nos termos do nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Em decorrência de todo o exposto, este Especialista conclui que as reclamantes demonstraram que (i) o Nome de Domínio em disputa apresenta similaridade capaz de causar confusão com seus nomes empresariais, marcas registradas e nomes de domínio; que (ii) a Reclamada não possui direitos ou legítimos interesses no Nome de Domínio em disputa; e que (iii) o Nome de Domínio em disputa foi registrado e é usado de má-fé pela Reclamada, o que conduz inexoravelmente ao atendimento do pleito de transferência apresentado na Reclamação.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, § 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <alliantransportes.com.br> seja transferido à Primeira Reclamante, ALLIANZ SEGUROS S.A..

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 14 de junho de 2023.



Kenneth Rene Ouchana Wallace
Especialista